



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012 às 11h24

Valéria / Mat. 46957

MPV 591

00031

Data	Proposição			
	Medida Provisória 591, de 29 de novembro de 2012			
Autor	nº do prontuário			
Antônio Imbassahy				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa ☒ 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

Art. 16-A. As concessões de geração de energia elétrica outorgadas e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro, mediante condições a serem determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e assinatura de aditivo aos respectivos contratos.

§ 1º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão os valores para o pagamento pelo Uso do Bem Público recalculados, através da aplicação do "UBP de referência", com o início do prazo de pagamento a partir da data da respectiva operação comercial.

§ 2º. A parcela de até (trinta por cento) da energia elétrica gerada pelos empreendimentos das concessões abrangidas pelo "caput" deste artigo poderá ser direcionada ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR).

§ 3º. Os empreendimentos abrangidos pelos termos do "caput" deste artigo terão recompostos os prazos da concessão, constantes nos contratos, contados a partir da data de emissão da respectiva Licença Ambiental Prévia.

JUSTIFICATIVA

É notória a existência de algumas outorgas de aproveitamentos hidrelétricos, licitadas entre os anos de 2001 e 2002, que foram alienadas sem a necessária Licença Prévia Ambiental, sendo este documento imprescindível ao início da implementação dos respectivos empreendimentos – inclusive para que lhes fosse demonstrada a viabilidade ambiental, ainda que de modo preliminar e dependente de outros estudos e trabalhos complementares.

Esta situação impôs, de modo imprevisível, uma série de transtornos e atrasos aos empreendedores, e consequentemente às obras destes aproveitamentos, já que para a obtenção da necessária Licença Prévia, junto aos órgãos licenciadores, foram apresentadas exigências que sequer estavam previstas nos editais de leilão, entre muitos outros percalços.

Em que pese os empreendedores terem, desde o momento em que assinaram os contratos de concessão, cumprido com as suas obrigações regulatórias e legais, ainda assim estiveram a mercê da vontade, exigências e entendimentos dos órgãos licenciadores, muitas vezes não fundamentados, tudo isto sem ter obtido aquilo que lhes era de direito, ou seja, as licenças ambientais.

Em alguns casos, os problemas vivenciados pelos empreendedores tiveram nascedouro em atos legislativos locais, seja de Estados ou Municípios, visando o impedimento da instalação de

empreendimentos para a geração de energia elétrica, sem qualquer argumento razoável a lhes dar sustentação jurídica ou fática.

Tais concessões, em que pese o decorrer do prazo de vigência de seus respectivos contratos, sempre foram objeto de esforços e dispêndios por parte de seus titulares, visando a viabilização dos empreendimentos e, por consequência, o aumento na oferta de energia elétrica, ainda que para consumo próprio, através da geração por fonte limpa e renovável.

Contudo, com o passar dos anos estas concessões foram aplacadas por desequilíbrio econômico-financeiro já que, entre outros, foram verdadeiramente perdidos anos imprescindíveis para que fosse possível o retorno dos elevados investimentos necessários, não bastasse a completa alteração do cenário econômico e de mercado nacional e internacional, alterando custos e situações para que as usinas sejam erigidas.

Dado o desequilíbrio econômico-financeiro imposto a estas concessões, sendo que os investidores mantêm o interesse na conclusão dos respectivos projetos, necessário que lhes sejam recompostas as condições originárias presentes no momento da outorga, algo que, inclusive, possui respaldo legal considerando ser possível na forma das normas vinculadas aos contratos administrativos.

Com a recomposição de condições mencionada, estar-se-á alcançando, dentre outros, a devolução do prazo de concessão transcorrido entre o momento da assinatura do contrato e a obtenção de sua Licença Prévia, entre outros, sendo verificadas as situações abarcadas, no posicionamento e deliberação realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o AHE Santa Isabel, e demais na mesma situação.

Outro fator importante se verifica no prazo para pagamento pelo uso do bem público destas concessões. Estes valores fizeram parte da proposta feita pelos investidores para aquisição das outorgas em leilão, sendo que desde sempre a intenção e previsões legais e contratuais se dava no sentido de que o pagamento deste iniciar-se-ia quando do início da operação comercial dos empreendimentos, já que somente a partir deste evento seria possível obter-se renda suficiente para pagamento do uso do bem público, sendo certo igualmente que, com o início da geração de energia é que, efetivamente, estaria sendo o bem público usado pelo concessionário.

Então, adequado que nestes casos, o pagamento pelo uso do bem público seja previsto a partir do início da operação comercial, inclusive para eliminar um equívoco jurídico criado pelos termos da Lei nº 11.488/2007.

A inclusão de medida no sentido desta proposta de emenda dará solução á isto, mas também acelerará os investimentos que serão direcionados aos empreendimentos, gerando um considerável cadeia de valor, além do suprimento de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), deveras prejudicado com os termos da Medida Provisória nº 579/2012.

Como alternativa para que o disposto no artigo 1º desta Medida Provisória seja atendido, já que ele transmite as intenções do Governo Federal com relação à destinação de energia elétrica para o Ambiente de Contratação Regulado (ACR), igualmente é proposto que, como contrapartida à recomposição de condições originárias destas concessões, parte da energia gerada pelos empreendimentos seja direcionada a este último ambiente de contratação, garantindo, então, mais energia limpa e barata também aos consumidores denominados "cativos".

Nota-se que a Emenda é aderente com os objetivos da Medida Provisória nº 591, de 2012, bem como guarda semelhança com os meios utilizados para sua viabilização. Diante do seu objetivo de viabilizar a redução do custo da energia elétrica, promovendo a modicidade tarifária, a garantia de suprimento e buscando tornar o setor produtivo ainda mais competitivo – o que contribui para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de dezembro de 2012.

